

O PERFIL DO MENOR INFRATOR E DAS INFRAÇÕES, COMETIDAS NO MUNICÍPIO DE ARAXÁ-MG NO PERÍODO DE 2004 A 2007

ELIANA MARIA PAVAN DE OLIVEIRA*
pavan@araxa.com.br

VANUSA AP. DE RESENDE*
vanusa-resende@hotmail.com

RESUMO

As questões referentes ao menor infrator têm dado origem a muitos estudos e pesquisas à medida que aumenta a preocupação social acerca do tema, que se mostra atual e relevante tanto em Araxá como em todo o país. Foram levantados dados referentes ao perfil do menor e das infrações por ele praticadas no município de Araxá-MG, no período de 2004 a 2007. Para isso, lançou-se mão de pesquisa junto ao Ministério Público de Araxá e Centro de Reabilitação do Adolescente – CERAD. Para análise dos dados, utilizou-se a estatística descritiva, apresentaram-se os dados em média e porcentagens, observando-se os métodos descritivo e comparativo.

Palavras-chave: Menor infrator; Município de Araxá; Atos Infracionais.

1 INTRODUÇÃO

Os jovens infratores são postos em grande evidência pela sociedade, vítimas, por vezes, de suas ações desvirtuadas de uma sociedade organizada. O respeito aos direitos de todas as crianças e jovens brasileiros é atendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que normatiza a participação Estatal na hipótese do cometimento de ato infracional por um menor de idade.

As questões referentes ao menor infrator têm dado origem a muitos estudos e pesquisas à medida que aumenta a preocupação social acerca do tema, que se

* Professora no Centro Universitário do Planalto de Araxá. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Metodista de Piracicaba. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca. Orientadora do artigo em referência.

** Aluna do Curso de Direito do UNIARAXÁ. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – PROBIC/UNIARAXÁ.

mostra atual e relevante tanto em Araxá-MG como em todo o país.

Na composição e estruturação do tema valeu-se de métodos: a) indutivo: na medida em que se parte do fenômeno (prática de atos infracionais por menores de ambos os sexos) para chegar à lei geral. Houve a necessidade de se descobrir a relação causal entre os fenômenos (menores infratores do sexo masculino e feminino) para efeitos de predições; b) dogmático: por ser específico da ciência do direito, eis que se estudaram as leis, as doutrinas e as jurisprudências; c) bibliográfico: com o fito de desenvolver o tema utilizou-se de bibliografias de autores diversos.

No que concerne ao processo metodológico valeu-se de: a) Levantamento de dados fornecidos pelo Ministério Público de Araxá – MG e Centro de Reabilitação do Adolescente – CERAD; b) Para análise dos dados, utilizou-se a estatística descritiva, apresentaram-se os dados em média e porcentagens, observando-se os métodos descritivo e comparativo.

A importância com que a questão do menor tem alcançado a mídia estimulou, inicialmente, a realização desta pesquisa, que teve por escopo traçar o perfil das infrações cometidas por menores, no período de 2004 a 2007, no município de Araxá-MG, especificamente caracterizar o perfil sócio demográfico destes menores infratores.

A Carta Magna de 1988 enfatizou no seu art. 5º Direitos e Garantias Individuais do Cidadão, os Direitos Fundamentais do Infante-Juvenil, destacando a “Doutrina da Proteção Integral”, consubstanciada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas - ONU.

Da mesma forma o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil adotou essa concepção nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à **cultura**, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF, 1988) (grifo nosso).

Portanto, a garantia dos direitos da criança e do adolescente ao pleno desenvolvimento está prevista constitucionalmente.

A literatura que trata a questão do menor infrator apresenta uma diversidade de estudos voltados aos Direitos da Criança e do Adolescente. A questão é: - O

texto constitucional está sendo efetivamente aplicado?

A incidência de atos infracionais praticados por menores destaca-se nos delitos contra o patrimônio e contra a pessoa, acompanhados das contravenções penais, registrando-se os menores do sexo masculino como os que mais cometem atos infracionais.

Os delitos incursos na Lei antidrogas diminuíram em relação ao período inicial. Comparando-se os totais de delitos entre 2004 a 2007 percebeu-se que dos adolescentes atingidos pela criminalidade, 76% são do sexo masculino e 24% do feminino.

2 DO MENOR INFRATOR

2.1 Conceito

Por interpretação analógica, podemos dizer que menor infrator é toda criança e adolescente que comete conduta descrita como crime ou contravenção penal. Existem diferentes conceitos sobre quem é criança e adolescente, mas se observa que ambos estão em conjunto.

O decreto n. 99.710/90, Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, entende que criança é todo o ser humano menor de dezoito anos de idade.

Chegamos a esta definição, ante ao fato da existência de lacuna legal em definir o que vem a ser menor infrator, conforme se pode ver na redação dos artigos 2º e 103 do ECA, abaixo transcritos:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art.103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Nota-se pela análise dos artigos supracitados que o legislador não fez qualquer menção sobre quem é considerado o menor infrator.

Entretanto, não podemos dizer que a diferença que o legislador estabelece entre criança e adolescente é inútil, pois as medidas socioeducativas são aplicadas de forma diferenciada, uma vez as que têm como finalidade proteger e educar são aplicadas à criança e ao adolescente, e as medidas que têm caráter punitivo são aplicadas somente a adolescentes. Ou seja, os adolescentes maiores de 12 anos e menores de 18 anos que praticam atos infracionais e estão sujeitos a medidas socioeducativas; os menores de 12 anos serão submetidos à medidas protetivas.

Desta forma, os menores de 12 anos estão sujeitos a encaminhamento aos pais ou responsável legal, mediante termo de responsabilidade, e outras medidas protetivas como descreve o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já para os maiores de 12 e menores de 18 anos estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 112, as medidas socioeducativas.

2.2 Evolução histórica do tratamento do menor

A preocupação com a criança e o adolescente não é apenas uma premissa brasileira. Desde 1924, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mundo vem buscando meios de proteger e educar suas crianças. Tal preocupação enseja na criação de diversos tratados, convenções, protocolos e pactos, cuja finalidade era garantir os direitos da criança e do adolescente.

Tanto as normas internacionais, que instituíram a convenção sobre os direitos da criança, assim como a Constituição Federal, tratam de importantes princípios dentre os quais se destacam: não discriminação; interesses superiores da criança; direitos de sobrevivência e ao desenvolvimento; respeito à opinião da criança.

Visando à regulamentação destes princípios constitucionais, assim como de todas as normas internacionais referentes ao tema, foi sancionada, em 13 de julho de 1990, a Lei Federal n. 8.069, mais conhecida como ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O anterior Código de Menores (Lei n. 6.697/79) dispunha que quando o menor completasse 21 anos de idade passaria à jurisdição do juízo incumbido das execuções penais.

No período de 1979 a 1990, entendia-se que a reintegração do menor infrator ao seio da sociedade não deveria ser efetuada sem cuidados de avaliação à atribuição da periculosidade. Em caso de ser constatado o estado de periculosidade do menor infrator, impunha-se o seu internamento em estabelecimento adequado, para proteger a segurança social.

Durante onze anos a Lei n. 6.697/79 controlava a situação do menor infra-

tor, tendo em vista os interesses da sociedade e particularmente desses menores.

A Doutrina da Proteção Integral criada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança deve reger o atendimento à criança e ao adolescente, requerendo um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas sociais até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais.

A Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pelo Brasil, tem um papel superior e preponderante no embasamento da criação ou reforma de toda e qualquer norma reguladora no campo da família e no fundamento do processo de reforma administrativa de implantação e implementação de políticas, programas, serviços e ações públicas. A convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança assegura dois importantes direitos que a sociedade e o Estado devem conferir à criança e ao adolescente, para operacionalizar a proteção dos seus Direitos Humanos, que são os cuidados e as responsabilidades.

Segundo Ramidoff (2008, p. 23), a Doutrina da Proteção Integral reconhece ideias de autonomias e garantias, não só aos adolescentes autores de ações conflitantes com a lei, os direitos próprios a todo sujeito de direitos, com a cautela, de definir atípica a condição em que se encontra toda pessoa com idade inferior a 18 anos, de desenvolvimento da personalidade. A subjetividade que se estabelece aqui é a titularidade de direitos, em perspectiva emancipatória, fundada nos valores e Direitos Humanos.

A Doutrina da Proteção Integral não impede que se operem contenções de adolescente que se envolva em eventos considerados conflitantes com a lei. A aplicação de medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada a partir das conquistas dos Direitos Humanos e não da vertente da aprovação da dogmática jurídicopenal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal que, assim, pretende legitimar a intervenção estatal repressivo-punitiva.

A vinculação jurídica do adolescente autor de ação conflitante com a lei não pode ser previamente de possibilidade uniformizada, e, sim, oferecer condições mínimas de possibilidades para uma resposta diferenciada e adequada à construção de um projeto de vida responsável pelo qual se comprometa o jovem.

A Doutrina da Proteção Integral é muito mais do que uma mera adaptação legislativa; é um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente nos valores humanos e nas atitudes atuais das construtoras sociais.

3 PERFIL DO MENOR INFRATOR NO MUNICÍPIO DE ARAXÁ

Questões referentes às crianças e adolescentes marginalizados são retratadas, entre outras obras, em *Capitães da Areia*, de Jorge Amado, publicado em 1937.¹ O autor abordou a vivência dos meninos abandonados da cidade de Salvador, que tentam suprir a carência do amor materno, nem sempre preenchido, fato que os levam a conduzir a vida pelos caminhos da criminalidade.

Os fatores de risco à prática infracional têm sido vastamente discutidos destacando-se a falta de apoio familiar, a carência de oportunidade de emprego, a falta de integração às atividades escolares, desestrutura familiar, violência doméstica, a pressão de grupo, entre outros.

A problemática existente em torno do menor infrator causa perplexidade social. Pais veem seus filhos vivenciarem situações irrecuperáveis. É importante uma análise investigativa para verificar o perfil desses menores e a incidência dos delitos por eles praticados, visando coibir a prática de atos infracionais, ação não menos importante que a ressocialização do jovem infrator.

3.1 Características físicas e idade

De acordo com pesquisa feita junto ao Centro de Atendimento ao Adolescente – CERAD (Araxá-MG), percebeu-se que 96% dos adolescentes infratores possuem olhos e cabelos pretos e lisos, estatura média, cor parda e são tatuados. Desses menores, 1% é loiro, com olhos e cabelos claros, alto e 1% possui cabelos e olhos escuros, estatura média e é negro com pais desempregados; 2% são altos com estatura de 1,70 m.

A faixa etária do menor infrator no município de Araxá, está entre 12 e 17 anos e onze meses de idade.

3.2 Condições familiares: estruturação emocional e financeira

O art. 19 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA prescreve que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e edu-

¹ “Publicado em 1937, pouco depois de implantado o Estado Novo, este livro teve a primeira edição apreendida e exemplares queimados em praça pública de Salvador por autoridades da ditadura. Em 1940, marcou época na vida literária brasileira, com nova edição, e a partir daí, sucederam-se as edições nacionais e em idiomas estrangeiros.” Disponível em: <http://www.livrariasaraiva.com.br/produto/produto.dll/detalhe?pro_id=223023&ID=C8D8F1E27D902061419380257&PAC_ID=18659>. Acesso em 25 set. 2009.

cado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Não é incomum o descumprimento da Lei, considerando o alto índice de menores “privados da convivência familiar”. Segundo informações da Coordenadoria do CERAD (Araxá–MG), a condição familiar é problemática. A renda familiar não ultrapassa a um salário mínimo, quadro representado por 90% de pais.

Os menores infratores vivem em situação de desconforto, físico e emocional. Coabitam em um ambiente familiar desestruturado, onde os pais, em 80% dos casos, vivem separados e não se proporcionam aos filhos carinho e atenção necessária para sua correta formação, seja pessoal, seja educacional, o que acaba por gerar um clima de tensão e carência, em que estes se sentem isolados em sua própria casa.

O menor absoluta ou relativamente incapaz está mais propenso a situações de risco que acarretam prejuízos ou atentam a qualquer dos direitos previstos constitucionalmente e pelo ECA. É, pois, vulnerável, daí a razão de sua incapacidade legal, que reflete a necessidade do apoio familiar.

Os direitos protetivos constantes do ECA, se cumpridos, são de verdadeira eficácia. O ECA “... [tem a difícil, porém relevante, função de fazer com que o texto constitucional não seja letra morta; e para tanto, não basta a existência de leis que assegurem direitos sociais, mas que a estas seja conjugada uma política social eficaz.” (SILVA e VERONESE, 1998).

3.3 Nível de Escolaridade

De acordo com a pesquisa realizada no CERAD, dos adolescentes internos, 96% não concluíram a 4ª série do ensino fundamental, 2% cursaram a 5ª e a 6ª séries e somente 2% concluíram o ensino médio.

Esta situação explica a falta de ocupação dos menores infratores que, além de não freqüentarem a escola, não possuem nenhum tipo de ofício capaz de ocupar a mente e educá-los para a boa convivência em sociedade.

Não se trata de impor trabalho, especificamente aos adolescentes, como meio de compor a dignidade do homem. É imperativo reconhecer o ócio buscando-se a produção de ideias e o desenvolvimento da criatividade. (CUSTÓDIO, 2009).

O ordenamento jurídico brasileiro exhibe sabiamente um conjunto de nor-

mas protetivas contra a exploração laboral de crianças e adolescentes. A proibição dos trabalhos penosos, bem como daqueles realizados em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola a todas as crianças e adolescentes, está prevista no art. 67 do ECA.

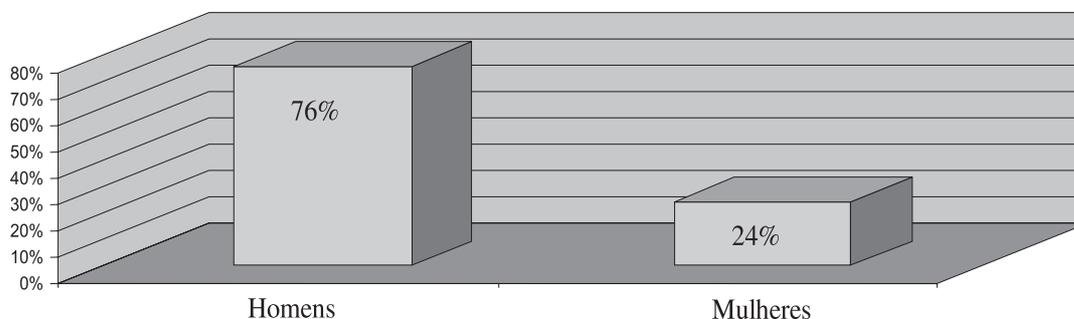
Mas é possível direcionar a proposta de ócio criativo aos menores para que os mesmos possam compartilhar trabalho, estudo e jogo ou lazer:

A plenitude da atividade humana é alcançada somente quando nela coincidem, se acumulam, se exaltam e se mesclam o trabalho, o estudo e o jogo (...); isto é, quando nós trabalhamos, aprendemos e nos divertimos, tudo ao mesmo tempo. Por exemplo, é o que acontece comigo quando estou dando aula. E é o que eu chamo de 'ócio criativo', uma situação que, segundo eu, se tornará cada vez mais difundida no futuro. (MASI, 2000, p. 148).

A importância da educação se estende à escolaridade, esporte e outras atividades capazes de corroborar para um desenvolvimento saudável do menor que o capacite a tornar-se um cidadão que faz exercer seus direitos e, acima de tudo, respeitar os de seu próximo.

3.4 Sexo

Conforme pode-se analisar no gráfico abaixo, os menores infratores com maior o número de infração, representando 76%, são do sexo masculino, e 24% são representados pelo sexo feminino.



Fonte: Ministério Público de Araxá

4 PERFIL DAS INFRAÇÕES

A quantidade de infrações praticadas por menores tem se transformado em um grave problema para a sociedade em geral (conforme a mídia), com perspectivas de crescimento (problemas educacionais).

A violência dos adolescentes, na sua maioria nada mais é do que a violência do meio em que vivem. A falta de ajuda induz jovens a adentrarem na marginalidade, tornando-se atores de cruel dramaturgia, onde só existem vítimas. Os jovens praticam atos infracionais para saírem da realidade adversa, sendo apenas uma maneira de obterem recursos para continuar sua permanente fuga, da sua realidade.

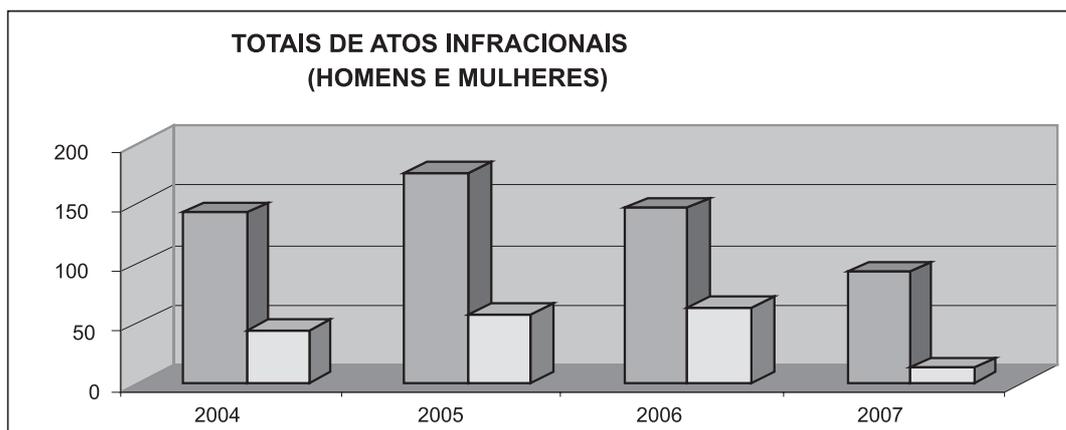
Em Uberlândia-MG foi realizada uma pesquisa em 2006 no CISAU (Centro de Integração a Adolescente de Uberlândia) sobre os atos infracionais praticados por menores, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005. A pesquisa revelou que nesse período 1690 adolescentes foram autores de atos infracionais. Do total de adolescentes 1352, eram do sexo masculino, representando 80% dos casos de atos infracionais e 338 eram do sexo feminino, representando 20% dos casos de atos infracionais cometidos em Uberlândia-MG (FERREIRA, 2008).

Em Araxá-MG, os resultados obtidos pelos dados fornecidos pelo Ministério Público foram os seguintes: no ano de 2004 foram 187 os envolvidos com atos infracionais, sendo que 142 eram do sexo masculino, representando 75,93% dos atos cometidos e 45 do sexo feminino, representando 24,06% do total de cometimentos infracionais por menores no período de 2004.

No ano de 2005, em que foi feita a pesquisa em Uberlândia-MG (FERREIRA, 2008), o número de atos infracionais praticados em Araxá atingiu um total de 233 envolvidos, sendo 176 do sexo masculino e 57 do sexo feminino, num percentual de 75,53% de meninos e 24,46% de meninas.

No ano de 2006, pelos dados fornecidos pela Promotoria da Infância e Juventude de Araxá-MG, o total de ocorrências foi de 183, com 209 envolvidos, sendo 69,85% representados por homens e 30,14% representados por mulheres.

Em 2007, identificou-se um decréscimo do número de infratores em relação aos outros anos, totalizando de 106, sendo 87,73% representado pelo sexo masculino, o que equivale a 93 meninos, e 12,26% do sexo feminino, ou seja, 13 meninas. Foi o ano que houve menos meninas envolvidas com atos infracionais, conforme podemos analisar o gráfico a seguir:



Fonte: Ministério Público de Araxá

Os atos infracionais cometidos em 2004, 2005, 2006, 2007 no município de Araxá pelos menores infratores e registrados no Ministério Público de Araxá foram os seguintes: contra o patrimônio (furto, roubo, dano, estelionato, apropriação indébita, receptação); atos infracionais contra pessoa (homicídio simples, lesão corporal, ameaça, aborto provocado por terceiro, difamação, injúria, rixa, abandono de incapaz, maus tratos); as infrações cometidas contra o estatuto do desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido); infrações contra a lei antidrogas: n. 11.343/06; atos infracionais contra crime de trânsito (dirigir veículo automotor em vias públicas, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir); infrações cometidas contra a lei de contravenções penais (vias de fato, embriaguez, crueldade contra animais, perturbação da tranqüilidade); atos infracionais contra fé e administração pública (reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica, falsa identidade, moeda falsa, resistência, desacato, desobediência, favorecimento real, comunicação falsa de crime ou de contravenção, motim de presos); atos infracionais contra os costumes (ato obsceno, atentado violento ao pudor).

4.1 Atos infracionais contra o patrimônio

Crimes contra o patrimônio são aqueles atentatórios ao complexo de relações jurídicas de uma pessoa que tiver um valor econômico, incluindo o direito à propriedade, os direitos reais e os direitos obrigacionais. Estão previstos nos artigos 155 a 183 do Código Penal Brasileiro - CPB. A incidência concentra-se no furto, dano e receptação.

O furto está previsto no artigo 155 do CPB e constitui-se em apoderar ou assenhorar de coisa pertencente a outrem, ou seja, virar dono daquilo que, juridicamente, não lhe compete.

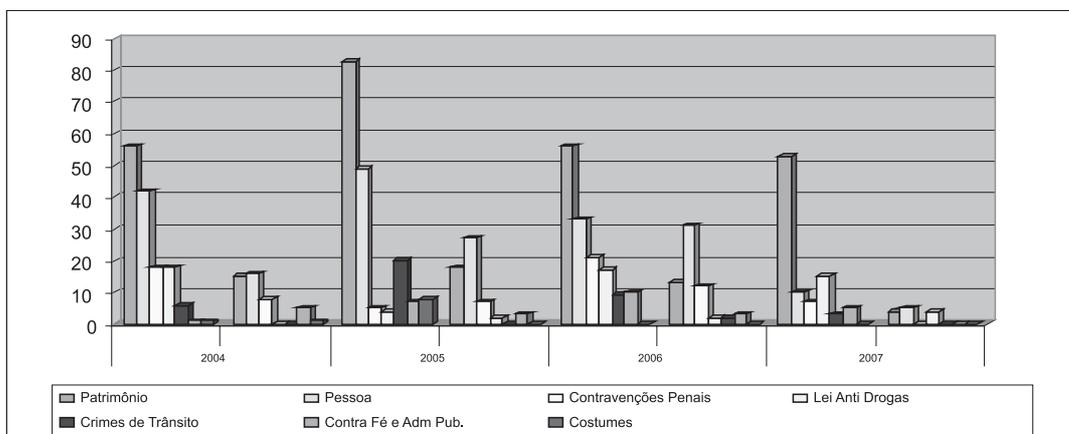
No ano de 2004, foram praticados um total de 71 atos infracionais incidentes em furtos. Já no ano de 2005 houve um aumento do número de infrações, passando para 101 o número delas, sendo que 61 foram praticadas por menores do sexo masculino, representando, pois, 60,40% dos atos infracionais ocorridos no ano de 2005.

Em 2006 houve uma pequena diminuição em relação ao ano de 2005, passando a 69 os atos infracionais. Já no ano de 2007, houve uma queda em relação aos outros anos referente aos atos infracionais, atingindo um total de 57 infrações cometidas. Destas, o gênero masculino participou em 92,30%, indicando que este gênero sempre tem sua representação elevada com relação ao feminino, que representa 7,70% de infrações no período de 2007.

O artigo 163 do CPB descreve: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa”. O dano é a deterioração ou estrago de bens ocasionando a alguém prejuízo material ou moral; é devastar, prejudicar ou danificar coisa alheia. Os menores estão praticando este crime constantemente, como podemos analisar nos gráficos abaixo. É interessante observar que no ano de 2006 não houve infrações cometidas por menores do sexo feminino.

Outro tipo penal que merece destaque é a receptação. Esta diz respeito a adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. A receptação é um crime autônomo, não se pode falar em co-autoria ou participação quando o autor comete a conduta após a realização do delito anterior. O Código Penal Brasileiro trata da receptação no artigo 180. Pelos dados analisados, nos anos de 2004 e 2007 não houve crimes contra a receptação, mas nos anos de 2005 e 2006 esse ato foi praticado por menores todos do sexo masculino. É importante ressaltar que foi o único crime contra o patrimônio que não teve participação de meninas.

ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS ENTRE HOMENS E MULHERES NOS ANOS DE 2004,2005,2006 E 2007



Fonte: Ministério Público de Araxá

4.2 Atos infracionais contra pessoa

Os crimes contra a pessoa podem atingir as pessoas tanto em seus aspectos físicos quanto moral. Estão previstos nos artigos 121 a 154 do CPB, sendo que os de maior incidência são: lesão corporal e ameaça.

O Código Penal conceitua no artigo 129 a Lesão Corporal como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “Lesão Corporal é a ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano”. (NUCCI, 2007, p.575). Se a vítima sofre modificações internas ou externas à saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando abalos psíquicos comprometedores, configura-se como lesão corporal.

Em outras palavras, Hungria (1995, p.313) define lesão corporal como “toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico”. A desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem respeito à atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo.

Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo. “A alteração da integridade física quer como perturbação do equilíbrio funcional do organismo (saúde), a lesão corporal resulta sempre de uma violência exercida sobre a pessoa”. (HUNGRIA, 1995, p.313).

Podemos analisar com base nos dados fornecidos pelo Ministério Público de Araxá, que no ano de 2004 ocorreram 58 lesões corporais cometidas por me-

nores infratores: no ano de 2005 foram 76 lesões provocadas por eles. No ano de 2006, houve uma queda, com semelhança aos anos de 2006 e 2007, totalizando 64, sendo que o ano de 2007 apresentou uma elevada queda em comparação aos anos anteriores, totalizando o número de lesões praticada por adolescentes.

Quanto a ameaça o artigo 147 do Código Penal define como, “ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”. Portanto a ameaça pode ser exercida por gesto, escrita, sendo mais praticada no nosso dia-a-dia por meio de palavras.

Na sua maioria, a ameaça é praticada por infratores do sexo masculino, embora seja importante ressaltar que a quantidade desse ato infracional praticado no período de 2004 a 2007 foi inferior aos demais crimes, sendo que o total de ameaças no período equivale ao total de crimes de lesão corporal no ano de 2005.

4.3 Infrações cometidas contra o estatuto do desarmamento

Com relação ao estatuto do desarmamento, consta da Lei n. 10.826/2003, no artigo 14, que é o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

As infrações cometidas contra este estatuto apresentam número bastante inferior em comparação às outras infrações, representando um total de 5 atos infracionais; entretanto o gênero feminino tem uma participação interessante no ano de 2005, período em que não houve a participação do sexo masculino.

4.4 Infrações contra a lei antidrogas

A Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 relata sobre as normas para diminuição do tráfico e de produção não permitida de drogas e; descreve também as medidas para prevenção do uso impróprio, cautela e reinserção social de usuários e submissos de drogas.

Em Araxá, as infrações cometidas contra a lei antidrogas totalizam 62 atos cometidos por homens e mulheres, nos anos de 2004 a 2007.

4.5 Atos infracionais contra crime de trânsito

Os delitos cometidos na direção de veículos automotores, seja de perigo abstrato ou concreto, bem como de dano, subjetivando culpa, são considerados crimes de trânsito. Segundo Guilherme de Souza Nucci, “não se admite a nomenclatura de crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo. Aquele que utiliza seu veículo para, propositadamente, atropelar e matar seu inimigo comete homicídio - e não simples crime de trânsito”.

A Lei n. 9.503/97 tem o desígnio da proteção da segurança viária. O ato infracional mais praticado pelos menores, está previsto no artigo 309 desta Lei, que é “dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.” Segundo dados fornecidos pela Promotoria da Infância e Juventude de Araxá, esse tipo de infração totaliza 40 ocorrências no período em análise, entre homens e mulheres.

4.6 Infrações cometidas contra a Lei de Contravenções Penais

A infração penal divide-se em crime e contravenção penal. Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 109) considera crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativas ou cumulativamente. A soma das infrações penais no período de 2004 a 2007 equivale a 78 atos infracionais, sendo grande parte do sexo masculino, num total de 68%, e 32% do sexo feminino.

4.7 Atos infracionais contra a fé e administração pública

A administração pública é atividade operacional do Estado e dos demais entes públicos, trazendo este Título do Código Penal uma gama de tipos voltados à proteção da atividade funcional do Estado e seus entes, variando única e tão-somente o objeto específico da tutela penal (PAGLIARO; COSTA JÚNIOR, 1997, p. 16-18).

Os atos infracionais desta natureza estão previstos no artigo 303 do Código Penal Brasileiro, que trata da reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.

4.8 Atos infracionais contra os costumes

Crimes contra os costumes são todos os atos atentatórios à maturidade, liberdade sexual, ao pudor público e individual. Estão previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal Brasileiro, sendo de maior incidência o atentado violento ao pudor.²

Conforme versa o art. 214 do CPB, atentado violento ao pudor diz respeito a “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. Significa obrigar alguém a praticar ou a permitir que seja praticado ato libidinoso, com a coação física ou a intimidação grave e séria. Segundo os dados este crime foi cometido em Araxá apenas nos anos de 2004 e 2005, num total de 6 atos infracionais.

Já o artigo 233 do referido Código, condena “praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”. Ou seja, ato obsceno é que fere sentimento de rebaixamento gerado pela conduta vergonhosa, tendo sentido sexual. Ex: o agente que mostra o seu órgão sexual em público para chocar e ferir o decoro de quem presencia a escândalo.

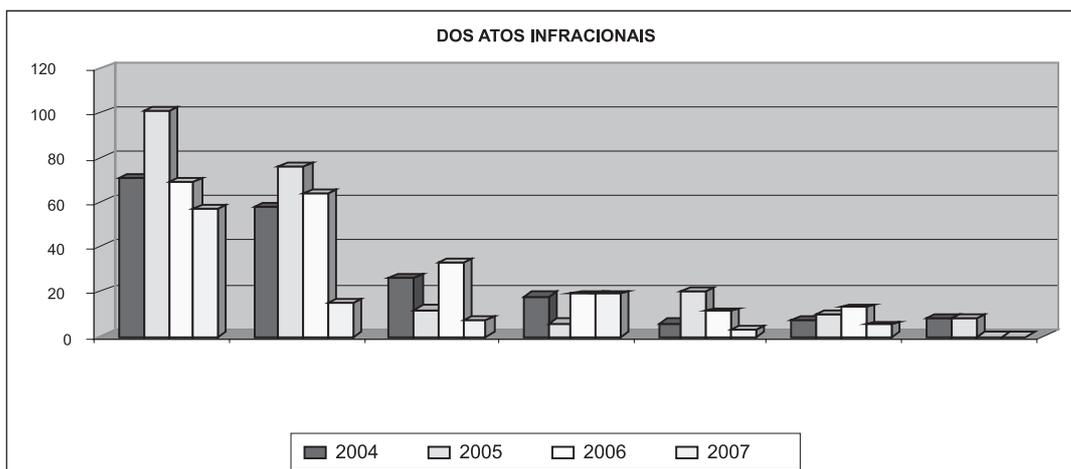
Importante observar que o crime contra o costume só foi praticado nos anos de 2004 e 2005, tanto contra o atentado violento ao pudor, quanto ao ato obsceno, que teve 9 infrações.

O gráfico abaixo demonstra o total de atos infracionais ocorridos no período de 2004 a 2007, e aponta também quais as infrações praticadas no ano analisado.

Atos Infracionais	2004	2005	2006	2007
Patrimônio	71	101	69	57
Pessoa	58	76	64	15
Contrav. Penais	26	12	33	7
Lei Anti Drogas	18	6	19	19
Crimes de Trânsito	6	20	11	3
Contra Fé/Adm. Pub.	7	10	13	5
Costumes	8	8	0	0

Fonte: Ministério Público de Araxá

² O atentado violento ao pudor refere-se a ato obsceno.



Fonte: Ministério Público de Araxá

5 DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR

5.1 Considerações gerais

A medida sócioeducativa tem como propósito, e o próprio nome indica, a regeneração do adolescente em relação ao ato infracional, tendo a função de reeducar e ressocializar o menor infrator, proporcionando o seu resgate para a sociedade e o seu sentimento de utilidade para com esta.

As medidas sócioeducativas são sanções de cunho educativo e pedagógico, aplicadas ao menor infrator, propondo-se sua ressocialização e o desenvolvimento físico e mental de forma sadia. Santiago (1999) afirma “as medidas sócio-educativas, obtém a regeneração do adolescente”.

Analisando que uma criança³ vem a incumbir um ato infracional, ela precisa do desencadeamento de ações, especialmente no âmbito familiar e social, que visam à sua inclusão, bem como de seus responsáveis, em programas oficiais, segundo a necessidade detectada, considerando que são estas as medidas de proteção tomadas.

Conforme Barroso Filho (2001), a doutrina não confere pena ao adolescente infrator. Tendo-se em conta a peculiar situação de pessoa em formação e desenvolvimento e por ser inimputável, recebe como resposta à sua conduta infracional medidas de caráter socioeducativo (art. 112, incisos I a VII) que podem ser cumuladas com as medidas protetivas do art. 101, incisos I a VI.

O adolescente infrator não permanece impune quando da prática de ato

³ Para o ECA é considerado criança a pessoa com idade inferior a doze anos.

infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente responsabiliza-o socialmente através de medidas socioeducativas, cujos principais objetivos são a reintegração social e o fortalecimento dos laços familiares do menor infrator.

Ao conduzir as medidas sócioeducativas enumeradas, o Juiz da Infância e da Juventude não se altera apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas sim, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-las.

Os menores de 12 anos estão sujeitos apenas às medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VII, do ECA.

A Lei n. 8069/90 oferece ao menor infrator um traço de medidas previstas no art.112 e seus incisos, que são advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a criança e o adolescente não é uma premissa brasileira. Desde 1924, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mundo vem buscando meios de proteger e educar suas crianças.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, tendo como seus objetivos fundamentais erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Em 1990 tivemos a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, pretendendo conceder maior proteção às crianças e aos adolescentes.

O ECA considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, considerando, ainda, como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

É preocupante o número de atos infracionais praticados por menores na cidade de Araxá.

Prevê o ECA que toda criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Todavia, não é isto que vivenciamos e aqui está a razão da ocorrência de tantos atos infracionais.

O que se observa na realidade brasileira é a falta de apoio familiar, a carência de oportunidade de emprego, a falta de integração às atividades escolares, desestrutura familiar, violência doméstica.

Outro fator preocupante que tem causado aumento dos atos infracionais é a pressão de grupos interessados na prática de crimes; são pessoas maiores de idade que se valem de menores para a prática de certas condutas, tendo em vista a inimputabilidade.

A grande maioria dos menores infratores convive em ambiente familiar desfavorável, onde 80% dos pais são separados e os filhos não recebem atenção suficiente à formação; a renda familiar não ultrapassa um salário mínimo, gerando um clima de tensão e carência.

Além disso, outro fator preocupante é a falta de escolaridade dentre os infratores, sendo que 96% não concluíram a 4ª série do ensino fundamental e apenas 2% concluíram o ensino médio.

Podemos concluir dessas considerações que parte importante dos atos infracionais praticados decorre da desestruturação familiar.

Sendo a família a base da sociedade, torna-se necessário a existência de políticas públicas visando assegurar aos membros da família condições de uma vida confortável, aumento do nível de escolaridade, melhoria da renda, como condição para redução da prática de atos infracionais. As crianças têm que viver no convívio da família e da sociedade.

Considerando os dados obtidos com a pesquisa, no que concerne ao município de Araxá, cabe à sociedade e ao Poder Público desenvolver esforços para implantação de programas que ressaltem o chamado “ócio criativo” aos menores para que os mesmos possam compartilhar “trabalho”, estudo e jogos ou lazer, direcionados à educação. Deve-se vislumbrar ainda, que a disseminação de valores culturais, religiosos, morais e humanos em crianças e adolescentes é de vital importância para que possamos, mesmo que a longo prazo, ter uma sociedade mais pacífica. É colocar em prática o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Profile of the offender and minor violations committed in the city of Araxá-MG from 2004 to 2007

ABSTRACT

Issues relating to child offender have given rise to many studies and researches as it increases the social concern about the issue, that is current and relevant in both Araxá and throughout the country. We raised the profile data for the minor infractions that he practiced in the city of Araxá-MG, in the period 2004 to 2007. For this, it is hand launched the search with the Public Ministry of Araxá and the Adolescent Rehabilitation Center - CERAD. For

data analysis, it was taken the descriptive statistics, presented the data on average and percentages, using the descriptive and comparative methods.

Keywords: Minor violator; City of Araxá; Illegal acts.

REFERÊNCIAS

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional. Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em 03 ago. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **A doutrina da proteção integral**: da exploração do trabalho precoce ao ócio criativo. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 204. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1642>>. Acesso em: 6 fev. 2009.

FERREIRA, Simone de Loiola. Estudo comparativo sobre o adolescente autor de ato infracional no centro (Estados Unidos da América) e na periferia (Brasil) do capitalismo. **Revista Urutágua** – revista acadêmica multidisciplinar. N. 14-dez.2007./jan./fev./mar.2008 – Quadrimestral – Maringá – Paraná – Brasil – ISSN 1519.6178.

GREGO, Rogério. **Código penal comentado**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 1995.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato Infracional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Processo Penal**: A garantia da legalidade na execução de medida sócio-educativa. São Paulo: Malheiros, 2006.

MASI, Domenico. **O ócio criativo**. (2000, p. 148).

MOREIRA, Eliana. **O Estatuto da criança e do adolescente**: uma análise jurídica das medidas sócio-educativas. Disponível em: <<http://www.fema.edu.br/cursos/graduacao/dir/tcc2006/eliana.pdf>>. Acesso em: 04 ago.2008.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTIAGO, José Cordeiro. **Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644>>. Acesso em: 24 julho 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional**: garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato Infracional e Garantias**: Uma Crítica ao Direito Juvenil. Florianópolis: Editora Conceito, 2008.

PAGLIARO, Antonio e COSTA JR., Paulo José Da. **Dos crimes contra a administração pública**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.